



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

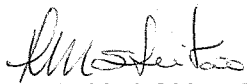
Processo nº. : 10746.000503/2001-12
Recurso nº. : 137.136
Matéria: : IRPF – EX: 1998 a 2000
Recorrente : CARLITO CERQUEIRA DE SOUZA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 13 de abril de 2005
Acórdão nº. : 102-46.695

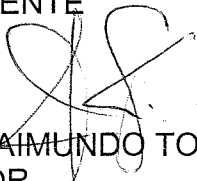
LIVRO CAIXA – DESPESAS DEDUTÍVEIS – O contribuinte que receber rendimentos do trabalho não assalariado poderá deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLITO CERQUEIRA DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10746.000503/2001-12
Acórdão nº. : 102-46.695

Recurso nº. : 137.136
Recorrente : CARLITO CERQUEIRA DE SOUZA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto para reforma do Acórdão DRJ/BSA nº 06.365, de 12/06/2003 (fls. 735/743), que julgou, por unanimidade de votos, procedente o Auto de Infração às fls. 03 a 09.

O lançamento em exame teve origem na constatação de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, recebidos de pessoas jurídicas, nos anos calendários de 1997 a 1999, decorrente de sua atividade de representação comercial autônoma. O Contribuinte vinha tributando tais rendimentos na pessoa jurídica.

Em sua impugnação ao lançamento de fls. 706 a 712, acompanhada dos documentos de fls. 713 a 733, aduziu o Autuado, em preliminar, que explora com profissionalismo e habitualidade, através da venda a terceiros de produtos da marca SHARP, atividade comercial instalada, inscrita e pagadora do IRPJ (transcreve arts. 146 e 150 do RIR/99 e trecho do jurista Hugo de Brito Machado), razão pela qual solicita a nulidade do Auto de Infração.

Afirma que exerceu a atividade de intermediação comercial isoladamente no estado de Tocantins, tendo tido vendedores contratados por sua firma, para atuação em várias cidades do estado, sendo-lhe pertinentes e verdadeiras as características do inciso II, § 1º, do art. 150 do RIR/99. A partir do conceito de renda (art. 43 do CTN) e de trecho do jurista Luciano Amaro, entende que o valor recebido pela SHARP não era totalmente absorvido por sua empresa, pois os vendedores recebiam comissão pelas vendas que realizavam, sendo as mesmas dedutíveis, quando o contribuinte apresenta elementos capazes de identificar os pagamentos e demonstra que o beneficiário interferiu na obtenção da receita. Neste



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10746.000503/2001-12
Acórdão nº. : 102-46.695

sentido, o contrato de representação, bem como o registro do Sr. Félix Alves de Souza, e os boletins de ocorrência de extravio de documentos de venda, dão legitimidade e verdade aos recibos de pagamentos de comissões.

Argumenta que o valor pago aos vendedores não se tornou receita operacional do impugnante, mas despesas, saindo estes valores do Caixa. Portanto, devem ser consideradas como dedutíveis as comissões pagas aos vendedores.

Insurge-se contra o critério de apuração dos juros de mora estabelecido na Lei n.º 9.430/96, uma vez que a cobrança pela taxa SELIC constitui bis in idem, pois a Taxa Média Mensal de Captação do Tesouro Nacional compreende tanto a taxa de remuneração quanto a expectativa de inflação (transcreve trechos de juristas). Requer o cálculo dos juros de mora, utilizando-se o IPC como parâmetro.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau manteve integralmente a exigência tributária em exame, conforme ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1998, 1999, 2000

Ementa: TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. O titular de firma individual que recebe valores relativos a comissões de vendas, decorrentes de operações de intermediação de negócios mercantis por conta de terceiros, deve tributar tais recebimentos na forma da legislação do Imposto de Renda da Pessoa Física e classificá-los como provenientes do trabalho não-assalariado.

LIVRO CAIXA. DESPESAS DEDUTÍVEIS. REMUNERAÇÃO PAGA A TERCEIROS.

Para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda mensal, somente são dedutíveis as despesas realizadas com a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. JUROS DEMORA. LEGALIDADE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10746.000503/2001-12
Acórdão nº. : 102-46.695

Sobre o imposto apurado e lançado de ofício, está prevista, na lei vigente, a aplicação de juros de mora à taxa Selic.

Lançamento Procedente

Em sua peça recursal (fls. 749/752), o Recorrente requer a dedução das comissões que foram pagas aos vendedores, necessários à percepção das receitas, pois estes visitavam os clientes e “fechavam” negócios e eram remunerados por comissão.

Argumenta que juntou aos autos os recibos de pagamento das comissões dos vendedores, boletins de ocorrência quando os vendedores perdiam blocos de pedidos, demonstrando cabalmente que existia a relação de prestação de serviços de terceiros, bem como o Contrato de Representação com o Sr. Wagner Santos Martins.

Na pior das hipóteses, alega o Recorrente, deve-se reconhecer os pagamentos efetuados ao vendedor Alex Alves de Souza, que estava devidamente registrado no Livro de Registro de Empregados. Transcreve ementas de decisórios do Conselho de Contribuintes para robustecer a sua tese.

Ante ao exposto, o recorrente requer o provimento do presente recurso para que as despesas de pagamento de comissões sejam deduzidas do valor do Auto de Infração.

Arrolamento de bens às fls. 762/763 – controlado no Processo de nº 10746.001074/2003-54.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000503/2001-12
Acórdão nº. : 102-46.695

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade – dele tomo conhecimento.

Inicialmente, devo esclarecer que diversas questões que foram argüidas em sede de impugnação, não foram repisadas no presente recurso.

Assim, cumpre a este Colegiado decidir se as comissões pagas aos vendedores podem ser usadas para dedução no livro caixa, considerando que estes não tinham vínculo empregatício com o Autuado, conforme exige o artigo 6º, inciso I, da Lei nº 8.134, de 1990.

Sobre tal questão, o Órgão julgador de primeiro grau manifestou-se nos seguintes termos:

Com relação à remuneração paga a terceiros sem vínculo empregatício - vendedores - a lei é clara quando enuncia a impossibilidade de dedução de tais despesas no livro caixa, a teor do caput do art. 6º e § 1º, já transcrito.

*Assim, os documentos trazidos aos autos fazem prova contra o impugnante, uma vez que, à luz da lei vigente, **levam à convicção de que havia, de fato, uma relação de trabalho sem vínculo empregatício entre eles**, não cabendo, portanto, a dedução dos valores pagos sob essa intitulação. (grifei)*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10746.000503/2001-12
Acórdão nº. : 102-46.695

Cabe assinalar que a lei, na verdade, quando estabelece apenas a possibilidade de deduções com remuneração a empregados com vínculo empregatício, está protegendo, em última análise, o próprio trabalhador, evitando, assim, que o empregador se esquive das obrigações trabalhistas, optando por contratos sem vínculo empregatício.

Dessa forma, qualquer alegação com o intuito de pretender a dedução de tais despesas, inclusive no que tange ao suposto desrespeito ao conceito de renda, como pretendido pelo impugnante, não pode prosperar, devendo a glosa ser mantida.

Entendo que merece reforma a posição acima transcrita. O julgador está convicto que houve a despesa com os pagamentos de comissões a terceiros, sem vínculo empregatício, mas não a admite por razões extra-fiscais. A exigência tributária resultante da incidência sobre despesas, devidamente comprovadas, não poderá ser chamada de imposto de renda. Todo erro ou equívoco deve ser reparado, tanto quanto possível, da forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte.

O artigo 6º, inciso III, da Lei 8.134, de 1990 dispõe que o contribuinte que receber rendimentos do trabalho não assalariado poderá deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. Desta forma, se o pleito do recorrente para deduzir das receitas auferidas os pagamentos de comissões aos seus vendedores não se enquadra no inciso I do mencionado artigo, certamente encontra amparo no inciso III.

Na descrição dos fatos do lançamento em exame (fl. 04) consta a informação que foram excluídos os pagamentos efetuados a autônomos, embora tivessem sido apresentados todos os comprovantes a eles referentes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10746.000503/2001-12
Acórdão nº. : 102-46.695

Em face ao exposto, voto por DAR provimento ao recurso, para reconhecer como dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda dos anos calendários de 1997, 1998 e 1999 os valores apurados pela fiscalização nos Demonstrativos às fls. 15 a 19, que indicam em vermelho os montantes de R\$13.826,28, R\$63.686,41 e R\$149.645,23, respectivamente.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2005.

Assinatura manuscrita de José Raimundo Tosta Santos, com uma letra 'J' inicial grande e estilizada.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS